COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 89/2025

AUTORIA – Vereador Randerson Leal.

RELATOR - Vereador Duda Sanches.

EMENTA – Dispõe sobre o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 89/2025 de autoria do Vereador Randerson Leal, o qual "dispõe sobre o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei. Ademais, consubstanciou a existência da Lei Complementar Municipal nº 1/19913 (Estatuto dos Servidores Municipais de Salvador), a qual prevê o abono de falta de 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses para doação voluntária de sangue.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o programa de incentivo à doação de sangue entre os servidores municipais.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*

> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada ao incentivo à doação de sangue dos servidores municipais, uma vez que o sangue é um recurso essencial e insubstituível na contribuição para a saúde pública em inúmeras situações de emergência, tratamentos crônicos e demais ocorrências médicas.

Entretanto, observa-se que o objeto da temática albergada pela propositura legislativa aborda a falta justificada no trabalho em razão do estado fragilizado em que se encontra o corpo após a doação de sangue, contudo a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) prevê em seu art. 473, IV, que essa ausência pode ocorrer apenas em um dia dentro de doze meses, como pode-se ler a seguir:

> *Art. 473 - O empregado poderá **deixar de comparecer ao serviço** sem prejuízo do salário:*
> *IV - **por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho**, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;*

Sabe-se que o servidor público, em regra, é o ocupante de cargo público efetivo, o que implica no regime jurídico do agente, sendo ele de natureza estatutária e não contratual.

Isto é, o servidor público tem direitos e deveres regidos por lei própria, por isso pode haver alteração unilateral no regime aplicável aos estatutários, desde que não prejudique os direitos já adquiridos.

Contudo, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991(Institui o Regime Estatutário dos Servidores Públicos do Município do Salvador) segue a mesma lógica do regime celetista, admitindo ao agente falta abonada em um dia dentro do período de seis meses, senão vejamos:

> *Art. 135 **Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.***
> *I - **por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses de trabalho, no dia do***

> ***evento, em caso de doação voluntária de sangue**, devidamente comprovada, e, por 01 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar.*

Em mesma lógica, segue a Lei nº 8.112/1990 que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

> *Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:*
> *I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;*

Não diferente são os arts. 2º e 3º da Lei Federal n° 1.075/1950, que prevê a dispensa no dia da doação:

> *Art 2º **Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar,** que comprovar sua contribuição para tais Bancos.*
>
> *Art 3º **O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade** de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.*

A Procuradoria Geral da República (PGR) manifestou em pleito ao Supremo Tribunal Federal (STF) através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3918 para declarar inconstitucionalidade sobre a dispensa dos servidores públicos estaduais do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais em razão da doação de sangue, sendo um benefício aos agentes sobre os demais obreiros do estado.

Logo, faz-se mister interpretar por analogia os dispositivos supra e o entendimento do STF, os quais se aplicam aos servidores municipais, uma vez que a legislação municipal adota o mesmo regime jurídico.

Nesse sentido, a Constituição, em seu art. 37, §1º, tem como um de seus pilares basilares o princípio da continuidade dos serviços públicos, de modo que ao conceder abono de faltas além da prevista pode comprometer a continuidade do atendimento público, principalmente nos casos em que os servidores desempenham funções essenciais e não podem ser substituídos rapidamente.

A falta justificada de mais de um dia de trabalho dos servidores pode resultar em prejuízos à administração pública, afetando a eficiência e a regularidade dos serviços prestados à população.

Portanto, o ato administrativo somente será válido quando satisfazer o fim legal submetido à lei. Impõe que o administrador público se limite a praticar o ato para seu

fim legal. Finalidade esta inafastável do interesse público, cujo seu descumprimento pode ser configurado como desvio de finalidade (modalidade de abuso de poder).

Assim, não é possível a administração por ato administrativo contrariar a lei, pois a lei rege o ato administrativo, assim, a administração pública somente pode fazer o que a lei permitir, no silêncio da lei interpreta-se como vedação.

Seguindo este entendimento, lê-se o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Neste sentido, malgrado seja louvável a iniciativa legislativa em epígrafe, é certo que seu conteúdo macula o dispositivo constitucional, razão pela qual inexoravelmente encontra-se o projeto de lei em tela incompatível com o texto regimental, fato que obstaculiza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, portanto, considerando os vícios ao ordenamento jurídico supra apresentados, este parecer opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 89/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 89/2025**, opina-se pela sua **REJEIÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 24 de março de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 15 / 12 / 25